

pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 54, dando cumprimento à regra do artigo 927, IV, do Código de Processo Civil, segundo a qual os juízes e tribunais deverão observar os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Desnecessária, portanto, a manifestação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, sendo certo que o essencial é que a matéria tenha sido abordada pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça. Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0027419-63.2018.8.19.0000 Assunto: Revisão / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 10 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0084712-85.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00282154 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: ADRIANO PINTO MACHADO OAB/RJ-077188 ADVOGADO: RAFAEL MOTTA FURTADO OAB/RJ-149121 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: MÔNICA ADUR FONTES OAB/RJ-203972 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

009. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0034266-81.2018.8.19.0000 Assunto: Multa de 10% / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CIVEL Ação: 0018752-22.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00354710 - AGTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ-151056 AGDO: JOAQUIM PESSANHA ROCHA ADVOGADO: FLAVIA SILVA DE ASSIS OAB/RJ-172085 ADVOGADO: WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO OAB/RJ-151615 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu a penhora sobre o percentual de 30% do salário do executado. Inconformismo do agravante. É cediço que nosso ordenamento jurídico veda expressamente a penhora de valores de natureza alimentar, tais como vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações, na forma do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, tal regra não é absoluta, podendo ser excepcionada, nos casos de execução de alimentos e remuneração superior a 50 salários mínimos, conforme dispõe o §2º do artigo 833, do Código de Processo Civil, hipóteses estas que não correspondem a dos autos. A finalidade da norma é garantir ao devedor o mínimo existencial, a satisfação de suas necessidades básicas e de seus familiares, preservando a sua dignidade. Dessa forma, tendo em vista que a hipótese não envolve débito alimentar e também não se enquadra nas demais exceções legais e, recaindo a penhora no salário do executado, não há dúvidas quanto a sua impenhorabilidade. Precedentes Superior Tribunal de Justiça e Tribunal fluminense. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0042376-69.2018.8.19.0000 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CENTRAL DE ARQUIVAMENTO DO 1 NUCLEO REGIONAL Ação: 0390948-48.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00433586 - AGTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ADVOGADO: VIRIATO MONTENEGRO OAB/RJ-095381 AGDO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA ADVOGADO: JARTÉE DUNIN PEREIRA LEITE OAB/RJ-154871 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTA NO ART. 90, § 3º DO NCP. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A transação é um negócio jurídico pelo qual, no Direito das Obrigações, os sujeitos de uma obrigação resolvem extingui-la, mediante concessões recíprocas, para prevenir ou pôr fim ao pleito. Certo é, portanto, que a transação consubstancia negócio jurídico bilateral, cuja finalidade volta-se à prevenção ou extinção de uma incerteza obrigacional, ou seja, de uma controvérsia, uma dúvida que tenham as partes vinculadas a uma obrigação, que elas solucionam mediante concessões recíprocas (cf. art.840, do CC/02). Na hipótese dos autos, as partes celebraram acordo e pugnaram pela sua homologação, o que fora chancelado pelo juízo, dando fim ao litígio entre as partes. Nada obstante, remetidos os autos à Central de Arquivamento, fora noticiada a necessidade de recolhimento de custas (doc. 244 dos autos principais), motivo de irrisignação da parte agravante. Nesse ponto, sustenta o recorrente que, em razão do disposto no parágrafo terceiro do art. 90 do NCP, encontra-se dispensado do pagamento de custas. "Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) § 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver." Ab initio, oportuno consignar que não se desconhece a existência de precedentes nessa Corte pela ocorrência de preclusão na hipótese dos autos, porquanto a parte recorrente não teria se insurgido contra o acordo quando restou ajustado que as partes suportariam as próprias custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos (doc. 02 do Anexo). Contudo, tal entendimento não merece prosperar. Com efeito, sob pena de beirar à tautologia, há de se apontar que não faria sentido, a priori, exigir que a parte se insurgisse contra acordo que ela mesma capitaneou. Ademais, a irrisignação recursal paira sobre a interpretação conferida ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 90 supramencionado, não sobre os termos do ajuste firmado entre os litigantes. Não há, portanto, que se falar em preclusão. Todavia, analisando a norma processual citada, merece, outrossim, prosperar o inconformismo do recorrente. Ora, a redação do r. artigo é clara, não há isenção do pagamento de custas, limitando-se o afastamento ao pagamento das custas remanescentes. Mas não é só. Conferir interpretação extensiva a tal artigo comprometeria a própria constitucionalidade da norma. No conceito clássico, a isenção significava a dispensa legal do pagamento de tributo devido, porque ocorria o fato gerador e a relação jurídico-tributária se instaurava, existindo, portanto, obrigação tributária. Nesse sentido, as lições de Geraldo Ataliba¹, entre outros. Para uma corrente mais moderna, porém, na isenção não há incidência e, em consequência, não se instaura a relação jurídico-tributária. Inexistindo obrigação tributária, o tributo não é devido. Entre seus defensores, encontram-se Ricardo Lobo Torres² e Luciano Amaro³. Assim, in casu, interpretar a previsão do parágrafo terceiro do art. 90 do Novo Código de Processo Civil enquanto uma isenção tributária, como requer em última análise o recorrente, importa no reconhecimento de uma isenção heterônoma. Vejamos. No que toca à competência tributária para conceder isenção tributária, esta pode ser classificada doutrinariamente como autônoma ou heterônoma. A isenção autônoma ocorre quando concedida pelo ente político competente para instituir o tributo objeto da norma isencional. Por outro lado, na isenção heterônoma, a isenção é conferida por uma norma "mais hierarquizada" que a do ente investido de competência tributária. A Emenda Constitucional 01 de 1969, verdadeira carta constitucional, permitia que a União, por lei complementar, pudesse conceder isenções de impostos estaduais e municipais, revelando a autonomia mitigada destes últimos. Nada obstante, no atual panorama constitucional, o pacto federativo fora revitalizado e a autonomia dos entes políticos, fortalecida, o que se percebe, entre outras passagens, na vedação constitucional a essa categoria de isenção. Dispõe o art. 151, III, da Magna Carta: "Art. 151. É vedado à União: (...) III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios." Desse modo, reconhecer a inexigibilidade das custas na hipótese de transação, deixando de aplicar a ressalva feita pelo próprio dispositivo no tocante aos valores remanescentes, importa em conferir uma interpretação inconstitucional ao r. artigo. Não é por outro motivo, inclusive, como salientou o juízo de 1ª instância, que restou decidido no processo administrativo 162812/2016 não ser aplicável à Justiça do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, entendimento que restou incorporado no Ementário sobre Custas Processuais como o Enunciado 43-A, in verbis: "Processo Administrativo nº 162812/2016 " Ementário sobre Custas Processuais 51 Conforme decidido no processo